



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057303-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE, é agravado RENATO DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2057303-64.2025.8.26.0000

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - SAAE

Agravado: Renato da Silva Alves

Comarca: Capivari

Voto 59.211

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisório a determinar a constatação de veículo automotor penhorado. Acerto. Necessidade de se averiguar as reais condições do bem antes de sua alienação por leilão judicial eletrônico. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari - SAAE, em execução fiscal em face de Renato da Silva Alves com vistas a cobrança de tarifa de fornecimento de água e esgoto dos exercícios de 2017 a 2020, contra decisório que determinou a constatação do bem penhorado (folhas 136 dos autos da execução).

Alega-se desnecessária a determinação referida no precedente parágrafo, visto como o bem pode ser penhorado independentemente de sua localização; sustenta-se que seu valor pode ser aferido com base na Tabela Fipe; pleiteia-se modificação da decisão impugnada.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento, pois não há notícia de intervenção do executado no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Da análise da prova documental extrai-se que efetuou-se a restrição judicial, por meio do sistema RENAJUD, da motocicleta Yamaha, ano/modelo 2008, placa DWY4966 que pertence ao executado (folhas 84 dos autos da execução). A autarquia, após intimada, requereu a penhora

daquela e apresentou avaliação de mercado do bem com base na Tabela FIPE (folhas 91 e 92). Em seguida, pleiteou a alienação, por leilão judicial eletrônico, do veículo (folhas 134). Diante do pedido, determinou-se a constatação do bem penhorado (folhas 136).

No caso dos autos, em nenhum momento, o exequente ou algum funcionário do juízo tiveram contato direto com o bem penhorado, de modo que não se sabe ao certo seu estado de conservação e até mesmo onde ele se encontra. E, por uma questão de cautela, perfeitamente razoável a exigência contra a qual se insurge o recurso.

Acrescente-se, ainda, que o bem penhorado é uma motocicleta do ano de 2008 e, portanto, necessário se faz analisar as reais condições do veículo antes de sua alienação por leilão judicial eletrônico.

Em suma: andou bem a decisão agravada ao determinar a constatação do bem penhorado.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Geraldo Xavier

Relator